

Proc. E 068/45

(CJT - 956/45)

1 945

AA/JOA

Não tem direito à reintegração, nem ao pagamento de quaisquer vantagens, o empregado que acordou livremente em se retirar dos serviços do empregador, firmando recibo de quitação.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes Waldemar Gonçalves e o Dr. Carloman da Silva Oliveira, como recorrente e recorrido:

Waldemar Gonçalves reclamou contra o Dr. Carloman da Silva Oliveira (Fábrica de Fomicida Paschoal), dizendo que foi admitido pelo empregador em 20 de fevereiro de 1933 e despedido em 20 de junho de 1942, em virtude de anotação em sua carteira profissional, não lhe tendo sido permitido voltar ao trabalho posteriormente. Pleiteou retificação nas anotações de sua carteira quanto à data da admissão e a indenização assegurada na lei 62 e, a correspondente à falta de aviso prévio.

Defendendo-se, o reclamado, alegou que o reclamante no dia 19 de junho de 1942 procurou-o dizendo que ia trabalhar na Estrada de Rodagem, pelo que pretendia receber <sup>as</sup> férias a que tinha direito, bem como, o saldo de seu salário. Que o deponente, no dia seguinte, redigiu o documento exibido pela reclamada (constante de fls. 7) em que o reclamante declara que se retirou espontaneamente.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói julgou improcedente a reclamação.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região para quem foi interposto recurso ordinário confirmou a decisão recorrida.

O recorrente interpôs recurso extraordinário

com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO que é cabível o recurso interposto, fundamentado como está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que bem decidiu o Tribunal a quo apreciando matéria, rigorosamente de fato, eis que se trata, no caso dos autos, de rescisão do contrato de trabalho por espontanea iniciativa do empregado, como prova o recibo de quitação firmado pelo litigante;

CONSIDERANDO, pois, que houve renuncia por parte daquele empregado, e a renúncia é válida, desde que satisfeitas as exigências legais, sem eiva de conção ou vício;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento. *Custas ex lege.*

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Mota	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 18/11/45